

Processo nº 279/2005

Data: 24 de Novembro de 2005

- Assuntos:**
- Medida de coacção
 - Alteração substancial de circunstâncias

SUMÁRIO

1. No decurso do inquérito, após a aplicação das medidas de coacção ao arguido, mesmo que o arguido não tenha recorrido a decisão da aplicação das medidas de coacção no prazo legal, pode o arguido requerer, até pode o Tribunal em qualquer tempo *ex officio* decidir a alteração do estatuto processual do arguido, com os fundamentos previstos no artigo 196º do Código de Processo Penal.
2. A referida alteração das circunstâncias é uma alteração material e intrinsecamente relevante de modo que deixam de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação de uma medida de coacção.
3. Enquanto não ocorrerem alterações substanciais dos pressupostos existentes à data da pronúncia anterior sobre a aplicação das medidas de coacção, o Tribunal não pode reformar a decisão anteriormente tomada, devendo manter as medidas já aplicadas.

4. A lei permite que, na fase preliminar da acção penal, com a finalidade de se evitar o risco de fuga do arguido e de perturbação do procedimento criminal e da produção de prova, se aplique ao arguido certas medidas de coacção de natureza pessoal e patrimonial, assegurando os fins do processo, quer para garantir a execução da decisão final condenatória, quer para o regular desenvolvimento do procedimento, de modo a restringindo certo direito e liberdade do arguido.

O Relator,

Choi Mou Pan

Processo nº 279/2005

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Pela decisão de 19/7/2005 do Mm^o Juiz de Instrução Criminal, no âmbito do Inquérito nº 5481/2005, foi aplicado ao arguido A a medida de prisão preventiva. (fl.199)

E pela decisão de 12/9/2005, foi mantida desta aplicação de prisão preventiva (fl. 14).

Com esta não conformou, recorreu o arguido para este Tribunal, alegando que:

- A. O recorrente requereu, tempestiva e fundadamente, a alteração da medida coactiva de prisão preventiva que lhe foi imposta, apresentando provas da sua situação económico-financeira e social, bem como da sua inocência, como o admite o ofendido e sem embargo de não lhe caber, em processo penal, o ónus da prova;

- B. Concede-se que, numa primeira fase processual, se esteve presente a aparência da existência de fortes indícios da prática de crimes pelo arguido, situação que hoje, face à prova apresentada pelo recorrente e a uma fase mais avançada da investigação, se inverteu;
- C. Fortes indícios são, pois, todos os sinais ou elementos de facto constantes dos autos que, global e criticamente apreciados de acordo com as regras da experiência comum, nos permitam prefigurar como positiva e altamente provável a futura condenação de determinado arguido numa pena privativa da liberdade.
- D. *In casu*, a actual apreciação global e crítica dos elementos constantes dos autos leva-nos à convicção oposta da que determinou a aplicação da medida coactiva de prisão preventiva, i.e., é mais altamente provável a absolvição do recorrente do que a sua condenação em pena privativa de liberdade;
- E. As medidas coactivas devem, como é de Lei, ser aplicadas em consonância com os Princípios da Adequação e Proporcionalidade, sendo certo que atentos os fracos indícios da prática de qualquer crime pelo recorrente, se devem aplicar as medidas coactivas estritamente necessárias e menos gravosas – arts. 176º, 177º, 178º, 188º e 193º do C.P.P.;

- F. Desde logo, porque se não verificam os requisitos gerais, como já se explanou nesta motivação e aqui se reitera, contidos no art. 188º do C.P.P.;
- G. A não ser restituído à liberdade com medidas coactivas menos gravosas, estar-se á a violar os Princípios *In Dubio Pro Reo*, da Adequação e Proporcionalidade e a Liberdade do recorrente – cfr. arts. 28º, 29º, 30º, 33º, 36º, 40º, 41º e 43º da Lei Básica da R.A.E.M. e arts. 49º, 50º, 114º, 176º, 177º, 178º 188º e 193º do Código de Processo Penal.
- H. Por todo o exposto nesta peça processual, que aqui se reitera para todos os legais efeitos, deve o arguido ser de imediato libertado, impondo-se-lhe medidas coactivas adequadas e proporcionais, não violadoras da sua liberdade.

Nestes termos, e nos melhores de direito e sempre com o mui douto suprimento de V.Ex^{as}, se requer que seja julgado procedente por provado o presente recurso, determinando-se a aplicação de outras medidas coactivas ao recorrente.

Ao recurso o Ministério Público não apresentou a sua resposta. No entanto, nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto deu o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Não se conformando com o douto despacho do Mmo. Juiz de Instrução Criminal que decidiu indeferir o seu pedido de revogação da prisão preventiva e a sua substituição por outras medidas não privativa de liberdade, vem o arguido A interpor o recurso.

Cremos que não lhe assiste razão.

Desde já, é de salientar que o objecto do presente recurso não é aquele despacho que aplicou ao ora recorrente a medida de prisão preventiva, mas sim a decisão posterior que decidiu mantê-la.

A medida de coacção em causa foi aplicada em 19 de Julho de 2005, após o primeiro interrogatório judicial do recorrente.

Na altura, o Mmo. Juiz de Instrução julgou existir fortes indícios de que o ora recorrente tinha praticado os crimes de sequestro p.p. pelo artº 152º nº 2, al. a) do CPM e de usura para jogo p.p. pelo artº 13º da Lei nº 8/96/M.

A prisão preventiva foi aplicada nos termos do artºs 176º a 178º, 186º nº 1, al. a), 188º e 193º nºs 1 e 2 do CPPM, por entender-se haver perigo de fuga, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas e de continuação da actividade criminosa.

Ou seja, o Mmo. Juiz considerou preenchidos todos os pressupostos da prisão preventiva e julgou adequada e necessária a sua aplicação.

Passados um mês e tal, veio o recorrente requereu a revogação e substituição da prisão preventiva, invocando o disposto no artº 196º nºs 1, al. a), 3 e 4 do CPPM.

Ora, está em causa uma questão que se prende com a revogação e substituição das medidas de coacção.

Sobre a questão, prevê o artº 196º do CPPM o seguinte:

“1. As medidas de coacção são imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar:

- a. Terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei; ou
- b. Terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.

2. (...)

3. Quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção, o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução.

4. (...)”

Quanto à revogação da medidas de coacção, são previstas duas situações: se as medidas terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das

condições previstas na lei ou se terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.

E a atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção gera a substituição da medida por outra menos grave.

Voltando ao nosso caso concreto, mostra-se claramente que não se verifica a situação referida na al. a), para a qual aponta o recorrente, e já vimos que é legal a aplicação da prisão preventiva ao recorrente.

Resta apurar se se verifica a alteração dos pressupostos legais que justificaram a prisão preventiva ou a atenuação das exigências cautelares que determinaram a sua aplicação.

É evidente que, perante um pedido de revogação da medida de coacção, o que interesse é apurar se, após a aplicação da medida, foram trazidos aos autos novos factos ou elementos que tornam desnecessária a sua manutenção.

Não tendo havido uma modificação substancial dos pressupostos que levaram a que tenha sido aplicada uma determinada medida de coacção, não pode ocorrer a revogação ou a substituição da mesma.

É neste sentido que tem vindo a entender o Tribunal de Segunda Instância, decidindo que “qualquer medida de coacção só pode ser alterada quando ocorrer alteração substancial dos pressupostos da sua

aplicação” (cfr. Ac.s de 15-3-2001, Proc. nº 39/2001, de 6-6-2002, Proc. nº 242/2001-I e de 15-7-2004, Proc. nº 152/2004).

E “a prisão preventiva não pode ser revogada ou substituída por outra medida menos grave sem que tenha ocorrido alteração substancial dos pressupostos que levaram à sua aplicação”. (Ac. do TSI, de 16-11-2000, proc. nº 178/2000)

No caso *sub judice*, apresentou o recorrente vários documentos com os quais pretendia mostrar a sua qualidade de ser “respeitável homem de negócios na R.P.C.”, considerado “pessoa idónea” pelo Governo da R.P.C., e a alteração dos pressupostos que estiveram na origem da aplicação da medida em causa. Vejamos.

É verdade que dos documentos juntos resulta que o recorrente é homem de negócio na R.P.C. onde explora várias empresas e tem imóveis.

Não se prova mais do que isto.

Por outro lado e quanto ao documento de fls. 386 onde consta uma mensagem enviada pelo ofendido, é de dizer que não se sabe donde foi extraído e em que circunstâncias em que foi enviada a mensagem e nem sequer foi indicada a sua data!

E o conteúdo de tal mensagem, mesmo admitindo como verdadeiro e enviado depois da ocorrência dos factos reportados nos autos, não se revelava útil para apuramento do presente caso, e muito menos assumia a importância que o recorrente lhe atribuiu no sentido de “alterar

completamente a *cabala* organizada pelo ofendido e que o arguido foi vítima”, citando as expressões do recorrente.

Não se percebe como pode afirmar que, com esta mensagem, se tornam alterados os pressupostos que levaram à aplicação da prisão preventiva, nomeadamente quanto à existência de indícios de prática do crime de sequestro, referida na al. a) do artº nº 1 do artº 186º do CPPM.

E nota-se que, para além das declarações prestadas pelo ofendido, constam dos autos ainda outros elementos de prova que indicam também a prática dos crimes pelo recorrente.

Tudo ponderado, entendemos que não se mostram alterados os pressupostos legais que justificaram a aplicação da prisão preventiva nem atenuadas as exigências cautelares que a determinaram, inexistindo assim motivos para alterar a medida de prisão preventiva aplicada ao recorrente.

Termos em que se deve rejeitar o presente recurso por ser manifestamente improcedente.”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos vistos legais.

Consideram-se pertinentes os seguinte indícios fácticos para decisão:

- O arguido B veio a Macau em 19/6/2005 a pedido do arguido A de que conhecia há um ano, e ficou no Holiday Inn.
- O arguido C conheceu o arguido A em Maio de 2005 através do seu conterrâneo de apelido Xie (謝)
- Em 20/6/2005 D, cidadão de República popular da China veio a Macau a jogar no Casino de Lisboa.
- Em 21/6/2005, voltou ao mesmo casino, perdeu todo o dinheiro que trouxe de 100 mil dólares de Hong Kong, a cerca de 2 horas à tarde.
- Às 4 horas à tarde foi abordado o D por uma senhora, e apresentou-lhe o arguido A, quem lhe podia emprestar o dinheiro para ganhar o que perdeu.
- Foi-lhe apresentado ao arguido A, este comprometido que podia emprestar 70 mil dólares de Hong Kong com a condição de tirar 10% de cada aposta como juros de empréstimo. D concordou com o empréstimo e a condição imposta.
- Assim, D foi levado ao quarto do Hotel Grandel e foi pedido a assinar uma declaração de dívida de 60 mil dólares de Hong Kong e seguiu o arguido A para o Casino Lisboa, onde o

arguido A exigiu D assinar outra declaração de dívida de restante 10 mil dólares de Hong Kong.

- D assinou ambas estas declarações de dívida.
- Acompanhado pelos arguidos A, a sua mulher, a arguida E, o arguido B e outros homens e uma senhora, D foi jogar, tendo tirando os “juros” concordados mas perdeu todo o dinheiro emprestado.
- Foi assim levado ao Hotel Grandel, a ordem de arguido A, pelo B e outro indivíduo de apelido “Xie” e ficou assim vigiado até devolver o empréstimo.
- Foi ainda ordenado a assinar outra declaração de dívida de 70 mil dólares de Hong Kong.
- Foi D obrigado a ficar no quarto do Hotel Grandel nº 1301 e depois 1109.
- E vigiadores exigiram D para contactar a sua família a fim de devolver o dinheiro em falta e estes vigiadores informaram constantemente ao arguido A o que tenha passado.
- Foi o ofendido D privado a liberdade deste 21/6/2005, às 20H00 até 23/6/2005, às 21H00.

- Por estes indícios, pela prática de crimes p. e p. pelo artigo 152º, nº 2 a) do CP e artigo 8/96/M 13º da Lei, foi o recorrente aplicado a medida de prisão preventiva.
- Depois a prisão do recorrente foram detida a sua mulher E e sua irmã F, tendo na posse desta última descoberto o papel de que constava o números de telefones dos outros arguidos e do ofendido.

Conhecendo.

Pretende o recorrente ver revogada a medida de coacção aplicada – prisão preventiva – alegando, por um lado, a falta de fortes indícios da prática do crime imputado e, por outro lado, a inadequação da medida.

Não tem razão.

Todas as questões levantadas foram especificamente abordadas pelo douto parecer da Digna Procurador-Adjunto, que merece a nossa subscrição para a decisão do presente recurso.

Sendo certo, pelo decurso do inquérito, após a aplicação das medidas de coacção ao arguido, não obstante que o arguido não tinha recorrido a decisão da aplicação das medidas de coacção no prazo legal, pode o arguido requerer, até pode o Tribunal em qualquer tempo *ex officio*

decidir a alteração do estatuto processual do arguido,¹ com o fundamento previsto no artigo 196º do Código de Processo Penal, e basta uma das situações previstas no nº 1 deste artigo para a medida de coacção aplicada ser imediatamente revogada.²

Dispõe o artigo 196º do CPP que:

“1. As medidas de coacção são imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar:

- a) Terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei; ou*
- b) Terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.*

2. (...)

3. Quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coacção, o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução.

4. (...)”

¹ Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Verbo, II, 1993, p.252.

² No caso de prisão preventiva, o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal em 24 de Janeiro fixou a jurisprudência no processo nº 3/96, transpondo para Macau, que ‘a prisão preventiva deve ser revogada ou substituída por outra medida de coacção logo que se verifiquem circunstâncias que tal justifiquem, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Penal, independentemente do reexame trimestral dos seus pressupostos, imposto pelo artigo 197 do mesmo Código. Cita-se de Maria João Antunes, As Medidas de Coacção no Código de Processo penal de Macau, in Jornada do Novo Código de Processo Penal de Macau, 1997.

In casu, a Mm^a Juiz, ao determinar as medidas de coacção, julgou ter indiciado nos autos fortemente a prática, os crimes de sequestro p.p. pelo artº 152º nº 2, al. a) do CPM e de usura para jogo p.p. pelo artº 13º da Lei nº 8/96/M; e considerou haver perigo de fuga, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas e de continuação da actividade criminosa.

O recorrente, após a sua prisão, apresentou vários documentos comprovativos da sua personalidade – como sendo “respeitável homem de negócios na R.P.C.”, “pessoa idónea pelo Governo da R.P.C.” – e o documento de fls. 386 onde consta uma mensagem enviada pelo ofendido.

Quanto a prova que diz respeito à personalidade do arguido não seria idónea neste momento preliminar do processo para a decisão de pressuposto de prisão preventiva enquanto há outro elementos indiciários fortes que não se afiguram ser abalados.

Quanto a este último, como anota o douto parecer, a que concordamos, “não se sabe donde foi extraído e em que circunstâncias em que foi enviada a mensagem e nem sequer foi indicada a sua data” e “o conteúdo de tal mensagem, mesmo admitindo como verdadeiro e enviado depois da ocorrência dos factos reportados nos autos, não se revelava útil para apuramento do presente caso, e muito menos assumia a importância que o recorrente lhe atribuiu no sentido de alterar completamente a *cabala* organizada pelo ofendido e que o arguido foi vítima, citando as expressões do recorrente.”

Sabemos que a alteração das circunstâncias que aí está em causa é

uma alteração material e intrinsecamente relevante de modo que deixam de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação de uma medida de coacção.³

Porém, com as diligências procedidas após a prisão do arguido, e outras provas recolhidas nos autos, não se permite concluir por essa alteração substancial, quer dizer não só se mantêm os pressupostos dos quais levaram à aplicação da medida de coacção, nomeadamente, a impugnada proibição, como também, após a sua aplicação, não se efectuou qualquer diligência donde resultaram elementos modificativos, de maneira que não se mostra a necessidade processual.

Por outro lado, é de jurisprudência uniforme entender-se que enquanto não ocorrerem alterações substanciais dos pressupostos existentes à data da pronúncia anterior sobre a aplicação das medidas de coacção, o Tribunal não pode reformar a decisão anteriormente tomada, devendo manter as medidas já aplicadas.⁴

E por sua vez, a manutenção da mesma medida, nesta fase processual, não deixa de ser correspondente às finalidades da sua aplicação, em conformidade com o princípio da adequação e proporcionalidade.⁵

³ Neste sentido vide Manuel Lopes Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, anotado, 1996, 7ª Edição, p. 364.

⁴ Acórdão do então TSJ de 3 de Março de 1999 do recurso nº 1002, e o Acórdão do TSI de 16 de Novembro de 2000 do Recurso nº 178/2000.

⁵ Os princípios da adequação e da proporcionalidade são, como opina o Prof. Germano M. da Silva, princípios “segundo os quais o juiz, quando considerar necessário aplicar ao arguido uma

São princípios convergentes: ambos exigem que a medida de coacção seja aplicada em função da necessidade processual – artigos 178º e 188º do CPPM.

Sabemos que a lei, por um lado, protege o direito à liberdade do seu cidadão, como estabelecido no artigo 9º do Pacto Internacional para a Protecção dos Direitos Civis e Políticos, no artigo 28º da Lei Básica da R.A.E.M., por outro lado, permite a restrição de natureza excepcional, condicionada por lei à verificação de certos pressupostos e à observância de determinados requisitos, como diz o artigo 40º da Lei Básica, “... *Os direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau, não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei. ...*”.

E com todos os elementos constantes dos autos, este Tribunal não pode deixar de concordar com a decisão da Mm^a Juiz *a quo*, nomeadamente, nesta fase processual, no sentido de que as medidas respondem adequadamente à finalidade processual, pois, não se vê que tenha havido diminuição do perigo de fuga e de perturbação do

medida de coacção deve aplicar-lhe, de entre as legalmente admissíveis, a que julgue idónea para salvaguardar as exigências cautelares que o caso requerer, sempre que a medida escolhida seja proporcional à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.”

E particularmente, o princípio da adequação, “significa que a medida aplicar ao arguido no caso concreto deve ser idónea para satisfazer as necessidades cautelares do caso e, por isso, há-de ser escolhida em função da cautela, da finalidade a que se destina,” enquanto o princípio da proporcionalidade, que integra no princípio da adequação que deve orientar a escolha do juiz, de entre as medidas tipicizadas na lei, “impõe que a medida deve ser proporcionada à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada ao arguido em razão da prática do crime ou crime indiciados no processo.” Vide, Germano M. da Silva, sup. cit., p.217 a 218.

procedimento.

Quer no sentido da gravidade dos crimes indiciados quer das penas para os mesmos, a decisão judicial, quer da aplicação quer da manutenção da medida de proibição, não havendo aplicada fora das condições previstas da lei, é correcta e proporcionada, portanto, não merece qualquer censura.

Fácil é de concluir pela insubsistência da alegada alteração das circunstância para a revogação da prisão preventiva. Pelo que, sem necessidade de prolongar o fundamento, é de negar provimento ao recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido A.

Custas pelo recorrente com a taxa de justiça de 4UC's.

Macau, RAE, aos 24 de Novembro de 2005

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong